

3. c) para as atividades que funcionarem aos sábados, no horário de 12h às 00h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 20% (vinte por cento) do valor da TLLF;

4. d) para as atividades que funcionarem aos domingos e feriados, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 30% (trinta por cento) do valor da TLLF.

• 4º A TFHE não será cobrada quando exercidas as seguintes atividades:

1. a) instituições de educação;
2. b) hospitais e congêneres;
3. c) Atividades de organizações sindicais;
4. d) Atividades de associações de defesa de direitos sociais;
5. e) Atividades de organizações religiosas;
6. f) Atividades de organizações políticas;
7. g) Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;
8. h) Atividades associativas não especificadas anteriormente.

• 5º Poderá ocorrer a cumulatividade de horário especial, não podendo ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido.

Art. 235. A licença para funcionamento em horário especial, após a quitação da respectiva taxa, constará claramente do Alvará de Licença para Localização e funcionamento, que deverá ficar em local visível e acessível à fiscalização.

Parágrafo único. Quando a licença para funcionamento em horário especial for requerida após a expedição do alvará, nos termos do art. 227, será feita a substituição do documento após o pagamento da taxa prevista nessa Seção.

Art. 244.....

Parágrafo único. A taxa instituída no caput deste artigo, como espécie tributária decorrente do exercício do poder de polícia, por suas características e natureza, terá sua aplicação regulamentada por meio de legislação específica, vinculada à fiscalização das Secretarias Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, que detém atribuições fiscais próprias.

Art. 246. A taxa de que trata esta Seção é exigível quando da concessão da Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares, pela permissão outorgada pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano em vigor no Município, nos termos da Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo e do Plano Diretor.

Art. 247. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de construção, reforma e ampliação poderá ser liberado para imóveis que não possuam atestado de habitabilidade – “habite-se”.

Art. 253.....

Parágrafo único

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos e será calculada com base em lei a ser editada pelo Executivo Municipal;

Art. 257.....

I - pessoas que apresentam deficiência reconhecidamente incapacitante, parcial ou total, na forma da legislação federal, excepcionais e inválidos, que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;

Art. 258.....

V- É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição fazendária, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo instituído no Regulamento.

VII – Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará será primeiramente advertido, concedendo prazo razoável para a regularização e, no caso de reincidência, terá suas mercadorias apreendidas.

Art. 263.....

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o “caput” deste dispositivo será apurada em razão do dimensionamento da faixa de produção de resíduos, conforme as classes constantes do anexo, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nessa Seção.

Art. 273.....

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o “caput” deste dispositivo será apurada em razão do dimensionamento da faixa de produção de resíduos, conforme as classes constantes do anexo, na proporção do volume potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, de acordo com os valores contidos no Anexo.

Art. 279. O lançamento de que trata o artigo 268 e o artigo 277 desta lei, a partir da fiscalização efetivamente realizada e das atribuições legais, caberá à Secretarias Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano e à Vigilância Sanitária, respectivamente e considerar-se-á regularmente notificado o sujeito com a entrega da notificação de lançamento ou auto de infração, pessoalmente, pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, ou, ainda, eletronicamente, caso o contribuinte opte pela utilização do Domicílio Tributário Digital, observadas as disposições contidas em regulamento.

Art. 298.....

• 1º O fisco notificará o contribuinte para remover os entulhos e materiais existentes nas vias e logradouros públicos, sem prejuízo das penalidades previstas na lei de posturas;

• 2º. Para efeito do disposto nesta seção, considera-se entulho o lixo com características não domiciliares lançado na via pública.

• 3º. Os serviços de que trata a presente seção somente poderão ser cobrados de acordo com lei regulamentadora a ser expedida pelo Executivo Municipal.

Art. 300. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas das quais decorram valorizações imobiliária com, por exemplo, obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 303. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, cuja responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel beneficiado pela obra pública.

Art. 306. O disposto no artigo 303 aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 321. A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CCIP, tem como objetivo proporcionar o custeio do serviço de iluminação pública, em caráter universal, de forma a viabilizar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança nos espaços públicos, tendo como fato gerador a prestação destes serviços pelo Município, diretamente ou mediante concessão. Parágrafo único. No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

Art. 324. Ficam isentas da CCIP as unidades residenciais cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 80 KWH.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade residencial a identificação individualizada do núcleo familiar distinta em um mesmo imóvel.

Art. 344.....

• 1º. Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multa, aplica-se no grau correspondente a pena cominada para uma delas, aumentada de 20% (vinte por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse, limitada a aplicação da multa penal, pelo não cumprimento da obrigação principal, a 100% (cem por cento) do valor do tributo.

Art. 347. O regime especial consistirá no acompanhamento das atividades do sujeito passivo por Fiscais de Tributos e Auditores Fiscais, inclusive por meio do controle da entrada e saída de mercadorias, levantamento de estoques, acompanhados de serviços e demais diligências fiscais necessárias ao conhecimento do movimento comercial do contribuinte, por prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, nem superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 349. O Diretor do Departamento de Administração Tributária, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, fixará o prazo de duração, estabelecerá os critérios e as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial, garantindo-se ao sujeito passivo, em qualquer caso, a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

• 1º. O regime especial de fiscalização também poderá ser instaurado se, no curso do procedimento fiscal regular, o agente responsável pela fiscalização verificar qualquer impedimento, dificuldade ou embaraço por parte do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

• 2º. O contribuinte que reincidir em infração à legislação tributária municipal ou tentar embaraçar, ilidir ou dificultar a atividade de fiscalização do Município, também poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização.

• 3º. De acordo com os resultados obtidos, poderá ser levantado o registro especial de fiscalização e controle, ou, caso se tomar conveniente ao interesse do Fisco, ser aplicado o sistema de Estimativa para cobrança dos tributos devidos pelo contribuinte.

Art. 352.....

II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, por embaraçar, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco;

III - pela prática de qualquer infração à legislação Municipal, diretamente vinculada aos requisitos para obtenção e regularidade da licença.

Art. 354.....

• 1º. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa a ela vinculada será considerado ilegal e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

• 2º. A interdição processar-se-á de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e de Posturas do Município.

• 3º. É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento.

Art. 358. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados ou notificados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para atendimento ao lançamento e, havendo a necessidade de lançamento por auto de infração ou a remessa do crédito para inscrição em dívida ativa, a multa moratória corresponderá ao limite máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito.